

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/N.º 05, de 22 de outubro de 2020.

**(Publicado no D.O. nº 10.310, de 27 de outubro de 2020, p. 6-8)
(Alterada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/Nº 07, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.)**

***APROVA AS DIRETIVAS DE ATUAÇÃO DA
ÁREA CONSULTIVA NO ÂMBITO DA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.***

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e a **CORREGEDORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e:

CONSIDERANDO a necessidade de dar suporte e nortear a atividade consultiva dos membros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul que atuam na área;

CONSIDERANDO a necessidade também de auxiliar a condução dos trabalhos consultivos da Procuradoria-Geral do Estado, na busca da orientação jurídica adequada aos gestores públicos, sopesando a dinâmica da atividade pública aliada ao atendimento dos princípios e normas que regem o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e revisar as diretivas de atuação da área consultiva, adequando-as aos fluxos de trabalhos dos setores consultivos;

RESOLVEM:

Art. 1º. Aprovar as diretivas de atuação da área consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. As diretivas são de observância obrigatória, servindo como linha de atuação aos membros da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da função consultiva e de assessoramento.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução/PGE/MS Nº 263, de 24 de julho de 2019.

Campo Grande (MS), 22 de outubro de 2020.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Carla Cardoso da Cunha
Corregedora-Geral – PGE

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

ANEXO ÚNICO

1ª DIRETIVA – DOS OBJETIVOS DO PARECER JURÍDICO

O trabalho consultivo da Procuradoria-Geral do Estado deve exteriorizar parecer com o objetivo de dirimir dúvida jurídica, não se prestando a servir como mera chancela de atos e procedimentos administrativos, salvo pareceres obrigatórios por força normativa (leis, decretos, resoluções etc.)

2ª DIRETIVA – DA CLAREZA, OBJETIVIDADE E CONCLUSÃO DO PARECER

Tendo em vista o destinatário principal do parecer jurídico, este deve prezar pela clareza e objetividade e ser inteligível ao consulente, devendo sua conclusão ser estruturada sob a forma de itens, quando for o caso, condensando-se todas as observações ou ressalvas eventualmente apontadas, possibilitando ao gestor o entendimento escoreito do posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

3ª DIRETIVA – DO PRONUNCIAMENTO SUBSEQUENTE AO PARECER

Ao Órgão Consultivo da PGE não incumbe pronunciamento formal subsequente para fins de verificação quanto ao atendimento das recomendações e/ou alterações sugeridas no corpo do parecer jurídico

4ª DIRETIVA – DOS TEMAS NÃO JURÍDICOS.

O parecer jurídico deve evitar posicionamentos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

5ª DIRETIVA – MAIS DE UMA SOLUÇÃO JURÍDICA PLAUSÍVEL EM FACE DA SITUAÇÃO APRESENTADA.

Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que o parecer jurídico leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.

6ª DIRETIVA – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA POSSÍVEL EM CASO DE APRECIÇÃO NEGATIVA DA SITUAÇÃO APRESENTADA.

Quando da análise jurídica de consulta, ausentes os parâmetros de legalidade desejados pelo consulente, a atividade consultiva não deve se restringir à apreciação

negativa, posto que, havendo possibilidade jurídica possível, cabe ao parecerista indicá-la ao gestor público.

7ª DIRETIVA – DAS CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS SOBRE O TEMA

Quando o tema em exame suscitar dúvidas e controvérsias jurídicas relevantes, incumbe ao parecerista referi-las de forma sucinta, para que o consulente conheça as variações teóricas existentes e, a partir das orientações a seu respeito, tenha como ponderar riscos e benefícios de cada opção apresentada.

8ª DIRETIVA – DA CLAREZA, OBJETIVIDADE E CORRETA INSTRUÇÃO DA CONSULTA.

O órgão consulente deverá apontar, com clareza e objetividade, a situação fática e a dúvida jurídica a ser dirimida pelo órgão consultivo, instruindo-a adequadamente com a documentação necessária e suficiente à sua total compreensão.

9ª DIRETIVA – PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Tendo em vista a possibilidade de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, o pedido de informações complementares à correta instrução de consulta deve se dar como medida excepcional, consignando-se em despacho todos os pontos a serem esclarecidos e todos os documentos adicionais com que se devem instruir os autos, caracterizadores de requisitos mínimos para o pronunciamento consultivo.

10ª DIRETIVA – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de parecer condicional, este indicará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo gestor público.

11ª DIRETIVA – VERIFICAÇÃO DE PRECEDENTES CONSULTIVOS

Os imperativos de segurança e eficácia do parecer recomendam que a respeito do tema demandado, sempre que possível, se verifique previamente a existência de orientação ou precedente consultivo no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

12ª DIRETIVA – EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL

Nos casos de processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada previamente por Parecer Referencial, não sendo o caso de dúvida jurídica, deve o Procurador restituir os autos ao órgão de origem para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 15.404/2020.

13ª DIRETIVA – DO CONTEÚDO DO PARECER VINCULADO

O Parecer Vinculado deve apenas fazer a subsunção do caso concreto ao parecer paradigma, de forma concisa e objetiva, evitando-se a transcrição de todas as teses e fundamentos do precedente utilizado.

14ª DIRETIVA – MENÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAIS

A menção de entendimento dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais de Contas, seja da União ou dos Estados, deve indicar se aquele representa ou não a jurisprudência consolidada daquele Tribunal a respeito do tema, evitando-se também a transcrição do julgado sempre que a mera referência com indicação do acórdão seja suficiente.

15ª DIRETIVA – COMPETÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS

Caberá ao órgão consultante, e será de sua inteira responsabilidade, instruir os autos com os documentos que comprovem a competência do agente público para a prática dos atos administrativos, respectivamente, sobre os quais o órgão jurídico não está obrigado a se pronunciar, dada a presunção de veracidade que os reveste.

16ª DIRETIVA – DO PEDIDO DE COMPLEMENTO OU COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E AFIRMAÇÕES.

Dada a presunção de legitimidade e de veracidade atribuídas ao ato administrativo, deve se evitar a recomendação de complementos de justificativas ou comprovações de afirmações, salvo evidente descompasso com o constante nos autos, eis que a prática de dolo, fraude ou erro grosseiro que eventualmente vier a ser identificada posteriormente em face do agente público, importará na responsabilidade pessoal e exclusiva daquele.

17ª DIRETIVA – DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

A prevalência de aspectos técnicos ou presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato e tomada de decisão, razão pela qual o Órgão Jurídico não pode imiscuir-se naqueles conteúdos, salvo se manifestamente ilegais.

18ª DIRETIVA – DAS REUNIÕES DE TRABALHO NAS QUESTÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE

É recomendável ao Órgão Jurídico promover reuniões prévias com os setores técnicos para encaminhamento de questões de alta relevância ou complexidade jurídica, visando obter esclarecimentos sobre o assunto, podendo inclusive, na atividade do assessoramento jurídico, orientar na correta instrução processual.

19ª DIRETIVA - PROCESSOS DE LICITAÇÃO - ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA

Nos processos licitatórios, ao final da fase preparatória, a emissão do parecer jurídico tem a finalidade de realizar **(i)** o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/21 e **(ii)** o exame e aprovação prévios das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Na elaboração do parecer jurídico deverão ser apreciados todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, devendo, ainda, ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .

Entretanto, esta análise não pode descurar que à PGE cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica, financeira e orçamentária, dentre os quais, os exemplificados a seguir:

- (1) as escolhas do gestor público;
- (2) o motivo apresentado para fins de justificar a necessidade da contratação;
- (3) as especificações técnicas do objeto;
- (4) a regularidade das planilhas de quantitativos e a escolha do documento utilizado para fins de quantificação do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, ressalvada a hipótese de identificação notória de contradição entre o documento acostado e a justificativa apresentada;
- (5) as análises e respectivas conclusões quanto ao levantamento de mercado;
- (6) a justificativa técnica e econômica para o agrupamento de itens em lote quando o objeto a ser licitado for divisível, ressalvada a hipótese de a justificativa econômica não restar devidamente demonstrada nos autos;
- (7) A descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, salvo na hipótese em que estes puderem causar notória restrição de competitividade no certame sem a devida justificativa para a sua exigência, circunstância em que o parecer jurídico deverá apenas alertar o gestor para esse aspecto;
- (8) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;

(9) a estimativa do valor da contratação e a respectiva pesquisa de preços que a ampara, ressalvada a hipótese de manifesta contrariedade ao ato normativo que disciplina a realização desta fase procedimental;

(10) da opção ou não pelo sistema de registro de preço, bem como da justificativa para a não utilização da intenção de registro de preço e dos motivos invocados para permitir ou não a adesão (carona) à ata de registro de preço;

(11) a fonte orçamentária indicada, ressalvada a hipótese de recurso oriundo de fundo especial em que não ficar demonstrado pelo órgão/entidade estar a despesa em consonância com a finalidade para o qual fora criado o respectivo fundo, conforme dispõe o art. 71, da Lei n. 4.320/1964;

(12) da classificação do objeto a ser licitado como de natureza “comum”, quando observadas as diretrizes previstas nos respectivos regulamentos. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/Nº 07, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.)